

A COOPERAÇÃO PROCESSUAL NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A ÉTICA KANTIANA

VILELA DOS SANTOS, Murilo¹
VILELA DOS SANTOS, Raphael²

RESUMO: O presente trabalho visa tratar sobre a cooperação processual, com um corte horizontal do tema, abordando noções básicas, e, principalmente, sua intensificação no atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Abarcando ainda, a importância da cooperação no direito brasileiro e sua massificação como um dever, do qual busca uma postura mais atuante do magistrado na relação processual e uma mudança de hábitos dos demais sujeitos processuais, de modo a colaborar para a efetividade do processo e para uma decisão mais justa. Estuda-se a efetivação do modelo processual cooperativo com base nas ideias da ética kantiana, tomando por base imperativo categórico moral de Immanuel Kant, tendente a delinear condutas, demonstrando valores moralmente válidos e indicados.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil. Cooperação Processual. Ética kantiana.

1 INTRODUÇÃO

A cooperação processual não é uma novidade no direito, pois é um tema que já vem sendo discutido há muito tempo, e se trata de um objetivo a ser alcançado e desenvolvido.

Nesse sentido, este estudo tem o objetivo trazer à pauta a cooperação ou colaboração processual dos envolvidos no processo, assunto este que está em constante desenvolvimento no direito brasileiro e que busca harmonizar a relação triangular entre as partes (autor e réu) e o juiz, bem como amoldar ao modelo constitucional de processo.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito da Faculdade de Presidente Epitácio - FAPE. Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: smurilo_vilela@hotmail.com

² Discente do 6º Termo da Faculdade de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: vilela.raphael@outlook.com.

Nas transformações trazidas pelo atual Código, maximizou-se a importância do magistrado na condução do processo e na relação processual, sendo mais atuante e não mero órgão decisório.

Além disso, buscou implantar uma consciência de que as partes devem primar pela justiça, e não apenas pela satisfação de seus próprios interesses.

Fora abordado sobre a cooperação e sua evolução no direito processual, citando, oportunamente, algumas alterações trazidas no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), valendo-se do arcabouço doutrinário e jurisprudencial pátrio para corroborar com as ideias expostas, bem como doutrinas estrangeiras.

Não obstante, no tocante à metodologia, utilizou-se os métodos indutivo e dedutivo, buscando melhor elucidação do tema em questão, não deixando de mencionar suas origens, contornos e fins, buscando uma melhor reflexão sobre o assunto abordado.

Por fim, resumiu-se o assunto em seu aspecto mais importante: sua efetivação no cenário processual brasileiro. Ainda coube clara menção do ideal ético de IMMANUEL KANT, para se demonstrar a necessidade de mudança de cultura para que o modelo de processo cooperativo não seja apenas mais “fetiche da lei”, mas que de fato se concretize.

Em se tratando de um assunto de tamanha amplitude, busca-se de maneira breve e objetiva, transmitir a ideia central sobre a cooperação ou colaboração processual, bem como, destacar alguns pontos sobre o tema previstos pelo legislador no atual Código de Processo Civil.

2 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL

Historicamente, relatos históricos demonstram a ocorrência de uma confusão entre normas de cunho material e processual, ou seja, o direito processual não era tido como uma ciência autônoma, e, assim, o processo era considerado apenas como um simples exercício dos direitos materiais.

Essa falta de autonomia do direito processual era predominante, visto

que, por esse motivo, o processo no Direito Romano era meramente, oral, o que deixou de ser a partir do momento em que se juristas italianos passaram a se preocupar mais com a criação de normas processuais, o que possibilitou que o processo, outrora oral, passasse a ser predominantemente escrito, possibilitando uma melhor aplicação do direito aos casos concretos, bem como à formação de uma sistemática processual.

Ainda sobre o sistema romano, o conteúdo probatório pertinente ao processo passou a ser levado a presença do Estado-juiz, para que este, mediante uma valoração das provas a ele apresentadas, pudesse solucionar os litígios.

Mesmo havendo a criação dessas normas processuais, o direito processual ainda não era tido como ciência autônoma, “independência” essa que só veio a existir a partir de 1868, momento em que OSCAR VON BULOW publicou sua obra “Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias”, que foi um marco na separação entre o direito material e o direito processual, explanando que o processo jamais poderia ser confundido com um mero exercício do direito privado, e que a ação era autônoma e não como simples movimentação do direito material (GONÇALVES, 2014, p. 42).

A partir daí o direito processual começou visivelmente a se desenvolver como ciência autônoma, tendo como destaque juristas alemães como WACH, GOLDSHIMIDT, ROSEMBERG, LENT, DEGENKOLB e SCHWAB, e, juristas italianos como CHIOVENDA, CARNELUTTI, CALAMANDREI, LIEBMAN e CAPELETTI (GONÇALVES, 2014, p. 42).

Tais juristas objetivavam a melhor aplicação do direito positivado ao caso concreto, bem como desenvolver o direito processual. Para isso foram instituídos os princípios, a fim de que fossem implantados ideais sobre como se daria a relação processual.

3 DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

O tema em estudo tem se apresentado em grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, sendo que, desta forma, merece uma análise mais

atenta do instituto, para que se possa realmente compreender sua ideologia, objetivando o aprimoramento da prestação jurisdicional no estado democrático de direito.

3.1 Abordagem sistêmica sobre a origem do instituto

A cooperação processual foi objeto de relevantes debates em Portugal e Alemanha, que essencialmente voltava-se a uma análise da conduta do juiz no processo, dissociando a ideia de que este era tão somente fiscal da aplicação das regras legais.

A incorporação jurídica da cooperação, adveio do Direito Europeu, tendo, sobretudo, origem alemã, que considerava o processo como o resultado da cooperação triangular entre os sujeitos processuais (partes e juiz).

Deste modo, extrai-se uma diversidade da exegese do instituto da cooperação, e aqui se encontra: o Brasil adota instituto europeu, que para que eles é *conditio sine qua non* para que o próprio processo venha existir, ao passo que para nós – no Brasil – o processo já existe, e o instituto é apenas uma norma no arcabouço que determina posturas que nem sempre – para ser otimista – são obedecidas.

Melhor elucidando, a questão se encontra na importância dada ao instituto: para eles, de suma importância para que o processo tenha existência, ao passo que para nós, é apenas um “fetiche da lei”, como expressa o professor LENIO LUIZ STRECK.

Entretanto, deve ser destacado que o ideal cooperativo passou a ser tratado como um dever das partes envolvidas no processo, voltado principalmente às atividades desempenhadas pelo magistrado, o qual, atualmente, deverá se apresentar de forma ativista, como colaborador processual e não mais como um mero espectador, tendo uma participação mais efetiva e participativa no processo.

Com a intensificação da cooperação, o juiz passa a integrar o debate estabelecido na demanda, inclusive, recebendo maiores poderes instrutórios, visando, sobretudo, uma melhor qualidade na prestação jurisdicional mediante uma

colaboração dos sujeitos processuais.

No mais, caso não haja cooperação entre as partes, o juiz poderá sancioná-las, condenando-as à indenização por perdas e danos, multa, e até mesmo condenando-as por litigância de má-fé.

3.2 Noções gerais sobre a cooperação

O próprio sentido etimológico da palavra cooperar significa “trabalhar juntamente com outro, co-laborar, contribuir com o trabalho, o labor, de outro”.

Percebemos, que não é por acaso que o legislador institui a cooperação, ou ainda, seu sinônimo, colaboração, para essa prática processual, visto que o próprio sentido etimológico da palavra – acima apresentado – é a exata finalidade buscada pelo legislador por meio deste instituto, que se resume em prestação de auxílio mútuo para um fim em comum, ou seja, uma boa prestação jurisdicional.

Em termos práticos, significa dizer que o fulcro da cooperação processual se encosta na postura dos sujeitos processuais, que deverão praticar atos tendentes ao fim comum, qual seja, a solução justa e equânime das controvérsias, deixando de lado o comportamento egoístico de interesse estritamente pessoal.

Oportuno e pertinente se apresenta o diálogo de JÜRGEN HABERMAS com ROBERT ALEXI sobre o assunto (HABERMAS, 1997, p. 288):

As partes não estão obrigadas à busca cooperativa da verdade, uma vez que também podem perseguir seu interesse numa solução favorável do processo “introduzindo estrategicamente argumentos capazes de consenso”... Contra isso é possível objetar, com grande plausibilidade, que todos os participantes do processo, por mais diferentes que sejam seus motivos, fornecem contribuições para um discurso, o qual serve, na perspectiva do juiz para a formação imparcial do juízo. Somente essa perspectiva é constitutiva para a fundamentação da decisão. (grifos nossos)

Resta inconteste que a postura cooperativa não guarda semelhança com o desinteresse do direito material buscado no processo, mas, significa que as

partes buscarão seus interesses, porém, o farão mediante condutas eivadas de boa-fé e ética, não praticando condutas moralmente reprováveis, contribuindo para um discursividade processual que proporcionará a formação decisória do juízo.

3.3 Natureza jurídica da cooperação

O assunto tem trazido grande discussão no cenário doutrinário nacional, sobretudo, no tocante a natureza jurídica do instituto, concentrando-se, basicamente, sob 3 (três) pilares de sustentação para as teses.

Para iniciar essa controvérsia doutrinária, a primeira corrente defende que a cooperação processual se trata apenas de uma mera regra de conduta, como técnicas para a realização da justiça social.

Por outro lado, uma segunda corrente entende que a cooperação processual se trata de um princípio, ou seja, de uma ideia norteadora das atitudes dos sujeitos no processo, visto que, para os que defendem essa corrente, entendem que os princípios são necessários e relevantes para a exegese jurídica.

Essa corrente que se sustenta por fundamentos principiológicos, é veemente criticada por doutrinadores, como é o caso do professor LENIO LUIZ STRECK, (STRECK, 2011, p. 50) que, por exemplo, chama essa proliferação principiológica de *pamprincipiologismo*, que, segundo ele, contribui para a fragilização do Direito, dado que a hermenêutica jurídica contemporânea tem sido lastreada por parâmetros principiológicos.

Para uma terceira corrente, integrada pelos processualistas DANIEL MITIDIERO e FREDIE DIDIER, a cooperação no atual Código de Processo Civil trata-se de um novo modelo processual, deixando de ser apenas um objetivo, mas sendo um dever dos sujeitos processuais.

Essa corrente critica de forma abrupta os que consideram a cooperação como mera técnica, visto que para esta, a cooperação deve ser tida como ferramenta de concretização dos valores constitucionais, e assim, deveria ser considerado como um direito constitucional aplicado.

Segundo essa doutrina, a cooperação processual seria um terceiro

modelo de estruturação do processo, ao lado dos modelos *adversarial* e o *inquisitorial*. No primeiro, prepondera um sistema competitivo entre os “adversários” no processo, uma vez que o órgão jurisdicional exerce apenas a decisão do conflito de interesse, tendo as partes a função de condução e desenvolvimento da atividade processual (princípio dispositivo); no segundo, dá-se maior valoração ao órgão jurisdicional, elevando-o a condição de personagem principal na atividade processual, dando ao magistrado maiores poderes (princípio inquisitivo).

4 DOS DEVERES DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

Como citado, a colaboração processual interferirá diretamente na atuação dos sujeitos processuais, trazendo deveres e limitações.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público possuem o papel de apresentar os fatos (interesses) e o que acreditam ser de direito, cabendo ao juiz a aplicação da norma ao caso concreto e a condução do processo.

A cooperação influi de maneira direta, conferindo aos sujeitos do processo, deveres, através dos quais se busca obter um processo cooperativo, que é a finalidade almejada.

Assim, resumidamente, todos os sujeitos devem cooperar para que haja um processo efetivo e justo.

4.1 Das Partes e seus Procuradores

Os deveres das partes e de seus procuradores estão elencados basicamente no artigo 14 do antigo Código de Processo Civil (de 1973):

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;

- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
- V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Nota-se que todos os incisos do artigo supracitado indicam que as partes podem trazer elementos externos ao plano do processo, devendo agir de forma correta, conforme a boa-fé, a ética, a lealdade e os bons costumes, de maneira a cooperar com o rigor da decisão no processo.

Ainda, devem proceder de modo que não venham prejudicar ou procrastinar os atos processuais, colaborando com o processo, para que deste modo, possa haver a real concretização da celeridade processual buscada pelo código de processo civil vigente.

O Código de Processo Civil de 2015 também trouxe alguns dos deveres já elencados no Código de 1973, mas com algumas inovações:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

É evidente que, embora tenham ocorrido algumas alterações no atual Código, o objetivo de cooperação permaneceu inabalável, e, mais acentuado e estimulado, obrigando as partes ao dever de comportar-se com ética e probidade em juízo, de modo a não perturbar a plena e regular aplicação do princípio do contraditório.

O advogado exerce papel de fundamental importância como sujeito processual, e, nessa ótica, também tem o dever de contribuir para o bom andamento o processo.

Como normalmente as partes não possuem conhecimentos jurídicos e

técnicas processuais, cabe ao procurador ou defensor – detentor da capacidade postulatória – representa-las, operando efetivamente no processo. Portanto, a colaboração é indispensável aos causídicos, para uma melhor administração da justiça e realização da função pública prevista na Constituição Federal.

Lembrando-se, por fim, que nos casos de litisconsórcio (pluralidade de partes) e intervenção de terceiros, estes também serão participantes no processo, o primeiro como parte e o segundo como auxiliar da parte ou mesmo como parte no processo, permeando sobre eles o dever de observar o ideal de cooperação processual.

4.2 Do Ministério Público

O Ministério Público é o órgão do Estado de inestimável importância na relação processual civil, atuando ora como parte, ora como *custos legis* (fiscal da lei), funções a ele atribuídas conforme artigo 129 da Constituição Federal e artigos 81 a 85 do Código de Processo Civil revogado.

No âmbito do processo, o Ministério Público exerce, junto ao Poder Judiciário, a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal).

No antigo Código, o Ministério Público, nos casos em que o atuasse como parte ou como substituto processual, conforme o artigo 81 do atual Código de Processo Civil, deveria obedecer aos mesmos deveres das partes.

O artigo 82 do Código revogado enumera as causas em que o *parquet* deverá intervir (rol exemplificativo), sendo que são aquelas em que: há interesses de incapazes; relativas ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade (testamento); envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Em contrapartida, o Código de Processo Civil vigente consagra o texto constitucional, outorgando maior amplitude ao exercício da atividade ministerial, ao

prever que o Ministério Público “atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis” (artigo 176 do NCPC), não indicando as hipóteses de intervenção de forma exaustiva.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 também trouxe que:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Por fim, tem-se que as regras do processo colaborativo também se aplicam ao Ministério Público, tanto nos processos em que atue como parte, como nos processos em que exerça o papel de fiscal da lei.

4.3 Do Juiz

O juiz não possui apenas o poder decisório como antigamente, mas possui também a função de dirigir o processo e zelar pela igualdade do tratamento das partes (isonomia e paridade de armas), buscando sempre pela solução do litígio de forma justa, aplicando corretamente o direito ao caso concreto, não podendo se eximir de proferir sentença (vedação ao *non liquet*).

Nesse sentido, o artigo 125 do antigo Código, trazia os deveres do magistrado na condução do processo, o qual dirigiria o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento; velando pela rápida solução do litígio; prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; e, tentando, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O artigo 126 também do antigo Código, por sua vez, estatuiu que o juiz não poderia se eximir de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei, cabendo a aplicação das normas legais; e, não as havendo, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (art. 4º, LINDB).

O Código de Processo Civil vigente manteve os deveres de determinar a produção de provas que entenda se fazer necessárias ao processo, bem como o poder de valorá-las de acordo com sua convicção, regras essas que já eram

previstas nos artigos 130 e 131 do Código revogado.

Esse rol ainda foi ampliado pelo NCP, conforme se extrai do seguinte dispositivo transcrito:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Ou seja, o dever de cooperação, indubitavelmente, atinge até o mesmo o magistrado, concedendo-lhe maiores poderes, de forma que deixa de ser um mero espectador, para efetivamente dirigir o processo, cooperando com as partes, sempre com vista ao atingimento do escopo processual de pacificação social.

Para o uso efetivo da cooperação, é indispensável um magistrado mais atuante, o qual deve se colocar no meio dos interesses, buscando equilibrar a relação processual. Deve haver uma cooperação entre o juiz e as partes.

O professor DANIEL MITIDIERO leciona que (MITIDIERO, 2011, p. 81):

O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão. Visa alcançar um “ponto de equilíbrio” na organização do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira “comunidade de trabalho” entre pessoas do juízo. A cooperação converte-se em prioridade no processo.

Responsável pela direção do processo e aplicação do direito, o

magistrado – representante do Estado – tem papel de suma importância, sendo indispensável para a processo.

Ademais, observa-se a cooperação está intimamente ligada aos deveres de esclarecimento, lealdade, proteção, consulta, prevenção e correção e urbanidade, que são determinantes para a atuação do órgão judicial.

O esclarecimento deve se dar através da transparência e harmonia na elaboração da demanda, onde o magistrado tem o dever de esclarecer eventuais dúvidas pertinentes ao processo, para que assim, se evite a prolação de decisões equivocadas. A lealdade, por sua vez, ocorrerá através de comportamentos em conformidade ao princípio da boa-fé processual, que vedam a prática de atos que importem em litigância de má-fé. A proteção é usada de modo que não venha trazer prejuízos à parte contrária. Na consulta, deve-se evocar o pleno contraditório consultando sobre questões não discutidas no processo. O objetivo da prevenção é evitar a ocorrência de situações que possam frustrar o direito de uma das partes pela inadequada aplicação das regras processuais. Por fim, na correção e urbanidade, o magistrado deverá atuar de forma adequada e conforme os princípios éticos, respeitando as partes.

Nesse panorama, o magistrado tem a importante missão de condução ativa do processo: buscando provas para formação de seu convencimento, não realizando decisões surpresas, penalizando as partes que se comportarem de modo a obstruir o processo, dentre outras, mantendo-se sempre condutas pautadas na boa-fé.

Boa-fé esta que busca em seus aspectos: a proibição de criar dolosamente posições processuais, proibição de atitudes contraditórias em benefício próprio (*venire contra factum proprium*), a proibição do abuso de poderes processuais e a supressão de direitos pela omissão reiterada da parte (*supressio*).

5 DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como cediço, o Código de Processo Civil vigente trouxe consideráveis inovações, e, por esse motivo, se mostra interessante uma abordagem evolutiva do

instituto em estudo, demonstrando seu desenvolvimento, fruto de influência cultural de outros sistemas jurídicos.

5.1 Código de 1973

O antigo Código de Processo Civil (de 1973) já trouxe um grande desenvolvimento desde a sua criação, sendo que até ser revogado, permeava sobre ele os seguintes objetivos: a facilitação do acesso à justiça, a duração razoável do processo, a instrumentalidade, a universalização, a constitucionalização do direito processual e a efetividade do processo.

Nota-se que esses objetivos dizem respeito ao desenvolvimento de uma eficaz resolução de controvérsias, para que o direito material seja aplicado de maneira célere e adequada, levando em conta a democratização e a universalização do processo.

A Cooperação Processual estava incluída de forma intrínseca nos objetivos desse Código, buscando integrar e colaborar principalmente para o desenvolvimento de alguns institutos, como o do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, elencados na Carta Magna (art. 5º, inc. LV, CF), sendo que também abrange em sua formação outros, como a boa-fé processual, da duração razoável do processo, da lealdade, da igualdade processual (paridade de armas), dentre outros.

Assim, tem-se que a cooperação processual norteia a sistemática de formação do processo civil.

Embora o Código de 1973 tenha se desenvolvido ao longo do tempo, notou-se que muitos dispositivos nele trazidos, estavam inadequados e muitos deles até mesmo caíram em desuso, necessitando passar por uma completa remodelagem.

5.2 Código de 2015

Empiricamente, o Código de Processo Civil que recentemente entrou em vigência, ainda não é capaz de nos responder questionamentos quanto ao alcance dos objetivos por ele almejados, algo que somente a prática e o tempo poderão nos dizer.

No entanto, cabe apenas especulações comparativas, na esperança de melhorias vindouras, capazes de conferir ao processo maior credibilidade e efetividade.

Importante lembrar que o atual Código trouxe diversas modificações em relação ao que previa o seu antecessor, buscando ampliar, ajustar e organizar melhor o direito processual, reafirmando e fortalecendo a cooperação que já era tratada por este.

Nessa linha, houve uma ideia inovadora sobre o processo baseada na cooperação, em que as partes devem se apresentar ao processo com novo intuito de se obter a justiça, deixando o processo de ser um “instrumento de agressão ou confronto”. Objetivando impedir que ocorram atos meramente protelatórios, protegendo também a celeridade processual.

Este ideal cooperativo foi implantado em diversos dispositivos do atual Código de Processo Civil, trazendo uma nova vertente sobre o processo, mais evidente no artigo 6º do atual Código, em que preceitua que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Nesse sentido, conclui-se que a cooperação trazida pelo atual Código está intimamente ligada a celeridade processual e a decisão de mérito (primazia da decisão de mérito) justa e eficaz.

6 O QUE É COOPERAÇÃO

Diante da cooperação trazida pelo Código de 2015, se engana quem entende que a cooperação objetiva uma relação processual extremamente amigável como em “contos de fadas”, até mesmo porque o processo surge, na maioria das

vezes, de um conflito de interesses.

Por isso, a cooperação não quer trazer uma ficção de que as partes deverão abrir mão de seus interesses, mas sim, de buscar um ideal de justiça, não exigindo para isso que as partes abram mão de seus direitos ou do processo, apresentando uma prova prejudique seu direito ou beneficie o da parte contrária.

Assim, deve se levar em conta que se trata de processo judicial em que as partes buscam a satisfação de seus interesses, não podendo formar uma estupenda ilusão de que a cooperação é sinônimo de “amizade” ou “camaradagem” entre elas, outrossim, trata-se de uma importante ferramenta que objetiva a pacificação social.

Além disso, o processo cooperativo deve ser tido como sinônimo de uma união tendente a reprogramar a cultura dos sujeitos processuais, agindo, sobretudo, de forma ética, visando a melhor prestação jurisdicional.

Nesse panorama, o professor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA expressa que a cooperação *“impõe deveres para todos os intervenientes processuais, a fim de que se produza, no âmbito do processo civil, uma ‘eticização’ semelhante à que já se obteve no direito material, com a consagração de cláusulas gerais como as da boa-fé e do abuso de direito”*.³

A cooperação visa tornar o processo em uma atividade sincrônica e conjunta, implantando uma ideia de solidariedade entre os participantes do processo, com uma comunicação acentuada entre as partes e o magistrado.

Deste modo, dizimando a ocorrência de decisões surpresa e oportunizando o direito de defesa das partes, e, conseqüentemente, decisões mais justas e melhor fundamentadas.

O Código de Processo Civil de 2015 também trouxe o direito de não produção de provas contra si mesmo (“Nemo tenetur se detegere”), importando-o do Direito Processual Penal. Este instituto está elencado no artigo 379 do atual Código de Processo Civil:

Preservado o direito de não prova contra si própria, incumbe à parte:
I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
III – praticar o ato que lhe for determinado.

³ <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/> (acessado 27/10/2015 por volta das 22h00)

Assim, a cooperação está no sentido de que as partes contribuam para uma melhor condução do processo, sem que venham procrastinar os atos processuais ou terem comportamentos em desconformidade com a celeridade e/ou efetividade, para que a morosidade da justiça não prejudique o direito.

Os processualistas modernos têm tido uma preocupação não só com a solução das controvérsias de forma célere e eficiente, mas também com a lógica da participação das partes, cooperando com o juiz.

A cooperação se trata, na realidade, de limitações e adequações no exercício dos direitos dos sujeitos diante da relação processual.

7 A COOPERAÇÃO PROCESSUAL E A ÉTICA KANTIANA

Quando KANT escreveu sua obra “Crítica da Razão Pura”, ele finaliza seus escritos afirmando que a razão não é constituída apenas por uma dimensão teórica pautada apenas pela busca do conhecimento, outrossim, tratava-se de algo prático, capaz de delinear as atitudes das pessoas.

Posteriormente, o mesmo autor escreveu a obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, onde ele sustentou a necessidade de formulação de uma filosofia moral pura, ou seja, que não guardasse relação com nada que fosse empírico, independente de todos os impulsos e tendências naturais, que nos levam a agir conforme nossos interesses pessoais.

Logo após, no conteúdo do livro “Crítica da Razão Prática”, KANT propôs uma diferenciação analítica entre *máximas morais* e *leis morais*. Enquanto as primeiras eram subjetivas, contendo condições consideradas válidas apenas para a vontade do sujeito praticante, as *leis morais*, por sua vez, eram objetivas, contendo condições válidas para qualquer ser racional.

Diante dessa objetividade moral, fica claro que o imperativo categórico kantiano se resume na formulação da seguinte frase: “*Age de tal maneira que o motivo que te levou a agir possa ser convertido em lei universal*”.

Não obstante, notório se mostra que o filósofo não se limita nessa

afirmação, ainda continuou instituindo uma outra análise, afirmando que os motivos morais não podem se pautar em proveito pessoal e felicidade de caráter eminentemente subjetivos, mas que somente o respeito pela lei em si mesma é que poderia ser a força motriz que ensejasse transformação comportamental no caráter moral das pessoas.

7.1 Da efetivação prática do ideal cooperativo e a ética kantiana

Como cediço, discussões sobre a cooperação não são inéditas, e trata-se de uma exigência para que as partes “cooperem” ou “colaborem” no processo, demonstrando acentuada ligação com a democracia processual.

Todavia, não podemos nos prender ao cenário atual da relação processual, que o professor LENIO LUIZ STRECK chama de “arena processual”, em virtude de o processo, pautado pelo contraditório, ser local destinado a duros embates discursivos.

Evidencia-se que conforme a sustentação de IMMANUEL KANT, o imperativo categórico só é possível quando vinculado à um respeito pela lei, demonstrando, assim, a necessidade normativa para que o ideal cooperativo seja posto em prática.

Deste modo, a regulação feita pelo código de processo civil se mostra como ideal para que se possa efetivar a cooperação processual, visto que deste modo as partes não apenas fariam o que acham correto, mas o que a lei estabelece por correto.

Certo é que o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição trazem como direito de todos a duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação, corroborando para o traz a redação do artigo 6º do Código de Processo Civil vigente.

Pois bem, muitos doutrinadores têm se direcionado para criticarem o instituto da colaboração processual, dizendo que a boa prestação jurisdicional é dever somente do Estado e direito das partes.

Há de se concordar que é dever do Estado. Contudo, com a devida vênia, este estudo contraria a crítica elaborada por grandes nomes da doutrina nacional, como LENIO LUIZ STRECK, LÚCIO DELFINO, RAFAEL GIORGIO DALLA BARBA E ZIEL FERREIRA LOPES, que enxergam a cooperação processual como tática legislativa, em que “o legislador, de modo sutil, depositando sobre as costas do jurisdicionado parcela imprevisível do peso da responsabilidade que compete ao Estado por determinação constitucional”⁴.

Por nos encontrarmos inseridos em um estado democrático de direito, e ainda, pelo fato de a jurisdição se tratar de coisa pública – visto que é direito de todos – fica-nos a seguinte lição do professor MARIO SERGIO CORTELLA: “*Se tudo a todos importa quando de todos é, na vida do conjunto de uma sociedade ninguém pode dizer em sua consciência que 'isso não é comigo'. Mesmo que não seja um agente direto dos efeitos, as consequências atingem a cada um*”⁵.

A lição acima ensina que todos nós devemos contribuir a medida de nossas possibilidades para que se efetive de fato a boa prestação jurisdicional que a nós é direcionada.

De modo comparativo, é como jogar lixo no chão desmedidamente e ainda querer uma cidade limpa. Ora, o dever de limpar a cidade é do Estado, mas convenhamos, se não houver uma cooperação social, isso não passará de uma utopia inalcançável.

Frisamos que o dever é do Estado, mas deve ser lembrado que pertencemos a este Estado, e, por esse motivo, devemos cooperar para o bom andamento do mesmo, já que esse é o ideal a ser buscado, deve ser por todos praticado.

A simples normatização e previsão de regras de conduta não são suficientes para mudança de comportamentos, mas, mostra-se necessária para a consagração de tais valores (não só a cooperação, mas os demais almejados pelo código vigente) uma mudança de atitude dos sujeitos do processo, mudando a cultura de “ganhar a qualquer custo” ou de “levar vantagem em tudo” (a chamada “Lei de Gérson”).

⁴ <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao> (acessado em 20/07/2016, às 21h00).

⁵ <http://cbn.globoradio.globo.com/comentaristas/mario-sergio-cortella/2016/06/06/TUDO-A-TODOS-IMPORTA-QUANDO-DE-TODOS-E.htm> (acessado em 21/08/2016 às 23h40).

Nesse sentido, é importante o exame do comportamento moral defendido por IMMANUEL KANT no estabelecimento do imperativo categórico moral, que se resume em pensar as ações de modo que aquilo que se faz possa ser feito também por todas as outras pessoas, sem que a humanidade sofra qualquer prejuízo.

Para isso, as partes devem guardar lealdade, agindo de acordo com os princípios racionais, e não apenas por um dever normativo, ocasionando mudanças drásticas no comportamento dos sujeitos processuais e na cultura brasileira.

Ratificando que não se fala em abrir mão de justos interesses, mas de se manter uma conduta moralmente adequada, que de uma forma geral, é o passo fundamental para que tenhamos uma aplicabilidade prática do direito cooperativo, aos moldes do que defende o Código de Processo Civil vigente.

8 CONCLUSÃO

Deste modo, conclui-se que o atual Código de Processo Civil não admite mais um juiz estático, exercendo apenas o papel de mero fiscal e aplicador da lei, outrossim, ele deverá ter atuação intensa no processo, coordenando o bom andamento processual.

A cooperação ou colaboração processual objetiva outorgar celeridade à resolução das controvérsias, obter decisões mais justas e, principalmente, alcançar a assistência entre os sujeitos processuais. Somente assim será possível garantir, significativamente, a ampliação de outros princípios, como o do acesso à justiça, que é um direito de todo cidadão, e a tão sonhada pacificação social.

Lembra-se que boa parte da comunidade deixa de buscar o judiciário devido ao tempo que se leva para findar o processo, preferindo a inércia à tutela do seu próprio interesse.

Ademais, a colaboração processual está intimamente ligada à boa-fé processual e ao dever de lealdade. Nesse sentido, a efetivação da colaboração processual dependerá de um comportamento contributivo das partes e do juiz no processo, cada qual atuando à luz da ética, da boa-fé, da lealdade, da moral, dentre

outros.

Para tanto, a eliminação da cultura do ganhar “a qualquer custo” é medida imperiosa, cabendo às partes visualizarem o processo sob uma nova ótica, valendo-se, sobretudo, do pensamento kantiano sobre a ética, onde as partes tem o dever de apresentar e provar os fatos que guardem relação com o direito.

Ao juiz cabe atuação mais participativa – leia-se ativista – na condução do processo, de modo a oferecer melhor prestação jurisdicional, cumprindo os deveres legais.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. **Teoria della norma giurídica** [Teoria da Norma Jurídica]. G. Giappichelli Editore, Torino, 1993.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil de 1973**. Lei nº 5.869, de janeiro de 1973, Brasília: Senado, 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Cássio Scarpinella; **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1 – 6ª ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas** / Gilberto Cotrim. – 15. ed. reform. e ampli. – São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios; **Direito processual civil esquematizado**; coordenador Pedro Lenza – 4ª ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014 – (Coleção esquematizado).

GOUVEA, Lúcio Grassi de; **Leituras Complementares de Processo Civil**; organizador Fredie Didier Jr.; 9ª edição; ver., ampl. E atual.; Editora Juspodivm; Salvador; 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tomo I. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

JUNIOR, Fredie Didier; **Curso de Direito Processual Civil**; 13ª edição – Salvador;

volume 1; Editora Juspodivm, 2011.

KANT, Immanuel. ***Crítica da razão prática***. Tradução Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Ed. Bilingue

_____. ***Crítica da razão pura***. São Paulo: Abril Cultural, 1980 (Os pensadores).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ***Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*** - 1ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

MITIDIERO, Daniel; ***Colaboração no processo civil***, 2ª Edição – revista, atualizada e ampliada, volume 14, São Paulo, Ed. RT, 2011, Coordenação: Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; ***Manual de direito processual civil*** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; ***Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*** (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015) /Coordenação Humberto Theodoro Júnior, Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira, Ester Camila Gomes Norato Rezende – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIRES, Natacha Ferreira Nagao; CAMPOS, Cristiane Garcia de; ***O Princípio Da Cooperação no Novo Código De Processo Civil e a Sua Repercussão Processual***; Etic - Encontro De Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, Vol. 9, No 9 (2013); Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo; Presidente Prudente-SP.

TORRES, Amanda Lobão; ***O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos***/ coordenação Thereza Arruda Alvim, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<http://cbn.globo.com/comentaristas/mario-sergio-cortella/2016/06/06/TUDO-A-TODOS-IMPORTA-QUANDO-DE-TODOS-E.htm>
(acessado em 21/08/2016 às 23h40).

<http://elpidionizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc> (acessado em 27/10/2015, às 22h00).

http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris_ (acessado em 27/10/2015, às 22h30).

<http://jus.com.br/artigos/22268/aspectos-teoricos-e-praticos-do-principio-da-cooperacao-no-processo-civil-brasileiro> (acessado em 09/11/2015, às 00h55).

<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao> (acessado em 20/07/2016, às 21h00).

<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/> (acessado em 27/10/2015, às 22h00).